



DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2018-SAN-040227

Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 009/2018

Vistos etc.

Via petição tempestivamente apresentada, a licitante **EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de habilitação do certame citado acima.

Alega a empresa licitante, em apertada síntese, que a Comissão de Licitação, quando da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, de modo a suprir o exigido no item 12.2 do edital, deveria habilitar a empresa, usando como fundamento de que realizara serviços que ultrapassa 3 a 5 vezes o solicitado pelo edital.

Não houve contrarrazões ao recurso interposto.

Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, sustentou a Comissão de Licitação:

Quanto à exigência do edital referente ao primeiro item, de que a unidade de medida utilizada seja em metros, entende-se que, de fato, é a unidade de medida mais adequada e, inclusive, é a usualmente utilizada, para a medição de obra de esgotamento sanitário. Diversamente, as alegações da Recorrente, de que essa medição poderia ser feita pelo número de habitantes atendidos pela obra de esgotamento sanitário, não merecem prosperar, já que este critério não seria objetivo, ou seja, não atenderia aos princípios básicos do procedimento licitatório, dentre os quais está o do julgamento objetivo.

Prosseguiu seu entendimento, afirmando que:





No que se refere ao segundo item, foi solicitado que a estação elevatória de esgoto possua vazão igual ou maior a 60l/s. Mais uma vez, o critério de número de habitantes de um município não é suficiente para atestar que a estação elevatória fiscalizada possuía tal vazão, até mesmo porque um município pode optar pela construção de várias estações com menor vazão, de modo que atenderia a um número “x” de habitantes, já que tal escolha depende da situação fática de cada município.

Em seguida, a referida Comissão pronunciou sua decisão:

Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA RESOLVE: 1) não acolher o recurso interposto pela empresa EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., MANTENDO a decisão proferida na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 009/2018 – SEMASA, datada de quinze de outubro do corrente ano, que INABILITOU a citada empresa.

Desta forma, após análise do procedimento licitatório e do recurso interposto, decido por manter a decisão da Comissão de Licitação, de modo que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., mantendo a sua INABILITAÇÃO**, conforme indicado pela Comissão de Licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 1º de novembro de 2018.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral

